Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1403/2023
Data: 06/06/2023 - Horário: 09:35
Legislativo - PLO 58/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 58 /2023

PROMOVE ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9.º DA LEI MUNICIPAL 6.659/2021 QUE INSTITUIU O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 9.º da Lei Municipal 6.659/2021 que institui o regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, no âmbito da administração direta e indireta do município de Pará de Minas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º *[...]*

Parágrafo único. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 6,5% (seis vírgula cinco cento).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 29 de maio de 2023.

SÉRGIO RAIMUNDO MARINHO
Secretário Municipal de Gestão Pública

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 024/2023

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que promove alteração do parágrafo único do artigo 9.º da Lei Municipal 6.659/2021 que institui o regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, no âmbito da administração direta e indireta do município de Pará de Minas.

A adequação legislativa proposta encontra abrigo na averiguação do Ministério do Trabalho e Previdência que detectou a irregularidade constante do parágrafo único do artigo 9.º da Lei Municipal 6.659/2021 que trata da previdência complementar, que estabelece como limite máximo de contribuição do patrocinador a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Isso porque a Secretaria de Previdência definiu por meio da nota técnica SEI n.° 8132/2022/ME, com base em fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, um intervalo adequado contendo os percentuais mínimo e máximo no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador.

Vejamos a íntegra da verificação técnica obtida no site da Secretaria de Previdência do Ministério respectivo, *in litteris:*

> *1. Irregularidade contida no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 6.659/2021, que estabelece como limite máximo de contribuição do patrocinador a alíquota de 5% sobre o valor da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS - critério "Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)".*
>
> *2. De acordo com o § 7º do artigo 247 e do artigo 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

3. A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME1 definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, um intervalo adequado contendo os percentuais mínimo e máximo no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que não estabeleceram o percentual da alíquota patrocinador, seja um limite máximo ou mesmo um intervalo para este percentual.

4. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a necessidade de adequada transparência do gasto público. A definição do valor da alíquota máxima de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração dois aspectos: proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de alíquota de contribuição do patrocinador dentro do intervalo de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

5. Diante de todo o exposto, fica notificado o Município de Pará de Minas (MG), nos termos do art. 250 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, a proceder à adequação da redação da Lei Complementar nº 38 de 19 de novembro de 2021, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de registro de irregularidade no critério "Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)" no CADPREV, o que pode acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998. A nova legislação deve ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação).

6. Adicionalmente, quanto à vigência do Regime de Previdência Complementar- RPC, a Secretaria de Previdência, por meio do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos2, recomenda que seja estabelecido o momento da publicação da aprovação do convênio de adesão pelo órgão fiscalizador como marco de vigência do RPC do Ente Federativo, conforme abaixo:

"Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar."

7. Importante esclarecer que a mera promulgação da Lei não permite que os servidores ingressem no plano de benefícios de previdência complementar e, portanto, não deverão ser submetidos ao teto do RGPS enquanto não haja a efetiva instituição do RPC, ou seja, a celebração do convênio de adesão, instrumento que formaliza a condição de patrocinador de plano de benefícios entre o ente federativo e a entidade de previdência.

8. Especificamente quanto ao aspecto da Vigência, destaca-se que o não atendimento à recomendação desta Notificação não acarreta irregularidade no critério "Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)" no CADPREV, e, por conseguinte, não impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Contudo, caso atendida a sugestão da Notificação, a nova legislação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação).

1 A nota pode ser diretamente consultada em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/previdencia-complementar-do-servidor-publico

2 O Guia pode ser diretamente consultado em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_6-1ed.pdf

Assim, mencionada nota técnica concluiu que é necessário adequar a lei municipal no que concerne à alíquota do patrocinador. Dessa forma, considerando a necessidade de garantia de proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa

continuada e a necessidade de transparência do gasto público, bem como a necessidade de proteção previdenciária em equilíbrio com sustentabilidade fiscal, a alíquota recomendada foi de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a necessária adequação da legislação municipal de regência, modificando a redação do parágrafo único do artigo 9.º da Lei 6.659/2021, nos termos da SEI n° 8132/2022/ME, definindo-se a alíquota do patrocinador em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), suficiente para não onerar sobremaneira o servidor, garantindo-se a saúde financeira do regime complementar, considerando o número reduzido de servidores que percebem vencimentos base superiores ao teto atual do INSS que potencialmente poderiam adequar ao plano complementar previsto na legislação em tema.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDÊNCIA É UMA CONDICIONANTES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DO CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS.**

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 29 de maio de 2023.

SÉRGIO RAIMUNDO MARINHO

Secretário Municipal de Gestão Pública

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta